



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010581-52.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ISRAEL ALBINO GOMES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTIÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: COTIA
APELANTE: ISRAEL ALBINO GOMES JUNIOR
APELADA: OI MÓVEL S.A.

VOTO N.º 26.992

TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. Sentença de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 320 e 485, I e IV, todos do CPC. Recurso do autor não provido. Determinação de juntada de comprovante de prévio requerimento administrativo de baixa dos apontamentos combatidos ao órgão mantenedor do cadastro. Não atendimento. Medida justificada ante os indícios de uso abusivo do Poder Judiciário. Enunciado N° 11 do comunicado CG n° 424/2024. Extinção do processo sem julgamento do mérito sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, cujo processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 320 e 485, I e IV, todos do CPC.

Apela o autor (fls. 64/73), alegando que a extinção do processo sem resolução do mérito sob o argumento de que o apelante não teria buscado solução extrajudicial antes de ingressar com a ação, contraria o direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário previsto no art. 5º, XXXIV e XXXV da CF. Requer o reconhecimento do interesse de agir da parte apelante, com anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para normal prosseguimento. Pretende que seja determinada a suspensão do processo, uma vez que a controvérsia sobre o tema discutido encontra-se afetada pela Decisão proferida N. REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), de relatoria Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O d. juízo *a quo* julgou o processo extinto com os seguintes fundamentos:

A parte autora, mesmo intimada, não demonstrou ter requerido administrativamente junto à plataforma ou à requerida a retirada de seu nome do cadastro de dívidas prescritas.

Em verdade, com a possibilidade, no mínimo, do requerimento administrativo para a obtenção do bem da vida pretendido, procedimento simples e que não traz qualquer ônus à parte autora, poder-se-ia em muitos casos evitar o ajuizamento de mais uma aventura jurídica.

Em razão disso, a Comissão de Processualistas da CGJ e da EPM editou Enunciado n. 11, o qual dispõe que a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Com efeito, não há, em uma sociedade de massas, como interpretar a inafastabilidade de jurisdição de forma tão estrita que não se exija da parte autora e, principalmente, de seu patrono, um cuidado mínimo anterior ao ajuizamento da ação.

Repito que o requerimento administrativo para a exclusão é extremamente simples e, de forma alguma, atinge o acesso à justiça do autor. Ao contrário, qualifica-o, permitindo que a ação possua chances mínimas de êxito.

O recurso não comporta provimento.

O d. Juízo a quo seguiu a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, em especial o Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/20241, que assim dispõe:

A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Não se desconhece o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, mas, da mesma forma, considerando o elevado histórico de demandas predatórias congêneres inclusive ante o significativo número de ações similares propostas pela patrona da autora, tendo a inicial feições genéricas, é plausível a determinação imposta.

Assim, não cumprida a determinação de emenda na forma proposta, a qual não foram objeto de insurgência recursal, era mesmo de rigor o indeferimento da inicial.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA, NO QUE INTERESSA, COMPROVAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, PERANTE O CANAL DE ATENDIMENTO ADEQUADO DA REQUERIDA – NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL – PROVIDÊNCIA DERIVADA DA ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I E VI, BEM COMO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não atendida a determinação judicial de emenda da petição inicial para demonstração de formulação administrativa prévia ao ajuizamento, nos termos do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, considerando haver indícios de litigância predatória, acertada a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, bem como art. 321, parágrafo único, do CPC. (Ap. 1050307-11.2024.8.26.0224; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS GRATUIDADE DEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BAIXA DOS APONTAMENTOS COMBATIDOS AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO E DO BANCO DE DADOS, POR MEIO INSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL MEDIDA JUSTIFICADA ANTE OS INDÍCIOS DE USOABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO ENUNCIADO Nº 11 DOCOMUNICADO CG Nº 424/2024 - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1003215-02.2024.8.26.0462; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO DESABONADOR. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DESSA MODALIDADE DE DEMANDA, A TEOR DO ENUNCIADO 11 DOCOMUNICADO CG Nº 424/2024. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada a petição inicial, seguiu-se a determinação para que o autor a emendasse, apresentando prova de tentativa administrativa prévia de resolução da controvérsia junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ausente cumprimento da determinação judicial, seguiu-se o indeferimento liminar. 2. No caso, efetivamente o requerimento administrativo prévio constitui documento indispensável à propositura da demanda, a teor do Enunciado 11 do Comunicado CG Nº 424/2024, em razão do que deve prevalecer a solução adotada em primeiro grau." (TJSP; Apelação Cível 1001625-56.2024.8.26.0246; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA QUE ACARRETOU ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, APÓS OPORTUNIZAR EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAR PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 424/2024. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, após descumprimento de decisão em que oportunizada a emenda da petição inicial para comprovar prévio pedido administrativo,

indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem exame do mérito. II. QUESTÃO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No Comunicado da Corregedoria Geral (CG) de Justiça deste TJSP nº 424/2024, publicou-se os enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura (EPM). O enunciado nº 11 estabelece: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". 4. A orientação é louvável e decorreu da constatação da prática de litigância predatória em ações semelhantes àquela em que interposto o presente recurso, devendo ser seguida em razão de sua legitimidade. Precedentes dessa Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Para cognição ampla do interesse de agir, é legítima a determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita de que trata o Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Estado de São Paulo, que ensejou a anotação em plataforma de negociação de dívidas". Dispositivos relevantes citados: TJSP, Comunicado CG nº 424/2024. (TJSP; Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO DESABONADOR. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DESSA MODALIDADE DE DEMANDA, A TEOR DO ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada a petição inicial, seguiu-se a determinação para que o autor a emendasse, apresentando prova de tentativa administrativa prévia de resolução da controvérsia junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ausente cumprimento da determinação judicial, seguiu-se o indeferimento liminar. 2. No caso, efetivamente o requerimento administrativo prévio constitui documento indispensável à propositura da demanda, a teor do Enunciado 11 do Comunicado CG Nº 424/2024, em razão do que deve prevalecer a solução adotada em primeiro grau. (Ap. 1001625-56.2024.8.26.0246; Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Ilha Solteira; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GRATUIDADE DEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BAIXA DOS APONTAMENTOS COMBATIDOS AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO E DO BANCO DE DADOS, POR MEIO INSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL – MEDIDA JUSTIFICADA ANTE OS INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO – ENUNCIADO Nº 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Ap. 1003215-02.2024.8.26.0462; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Poá; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2025).

Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito contra Telefônica Brasil S/A, com fundamento na ausência de interesse de agir. O magistrado de piso indeferiu a petição inicial por ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, conforme exigido pelo Enunciado 11 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. A sentença está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça e não impede o acesso à justiça, estando dentro dos poderes atribuídos ao juiz pelo artigo 139, inciso III, do CPC. Recurso desprovido. (Ap. 1011328-93.2024.8.26.0348; Relator(a): Issa Ahmed; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2025).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator